TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	147532/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	AUDIO TECNICA EVENTOS LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA ANGELA PLAHTYN TORRES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA, RONALD SILVA GONCALVES, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3837/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Pregão Eletrônico. Locação de Equipamentos. Inexistência de irregularidades capazes de comprometer o certame. Pela procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada por PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no lote 2 do Pregão Eletrônico 065/2023, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, que tem como objeto Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, com abertura realizada em 21/11/2023, cujo valor do lote era de R$ 3.678.000,00.

O Representante, especializado em sonorização e iluminação, argumenta que foi desclassificado após recurso de concorrentes devido a uma diligência inconclusiva que contestou a prática de subcontratação, contrariando o edital que permite tal prática com aprovação prévia. Ele aponta como violações significativas: a administração pública desrespeitou as regras do edital sobre subcontratação; houve tratamento desigual e falta de transparência na publicação de avisos e na condução das diligências; suas solicitações de diligência para validar os atestados técnicos foram ignoradas, comprometendo sua defesa; e as decisões de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MODZ

desclassificação foram genéricas e não motivadas. Diante disso, ele solicita a suspensão liminar do procedimento licitatório, alegando ofensa às normas do edital e aos princípios jurídicos.

Pelo Despacho n.º 390/24 - GCMRMS (peça 17), recebi a representação, deixando para analisar a ocorrência de irregularidade somente após a fase instrutória.

A empresa ÁUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA. contestou (peça 29-30) as alegações da representante, argumentando que a representante não atende ao edital n.º 65/2023, pois carece de equipamentos de sonorização, possuindo apenas de iluminação. Enfatiza que o edital veda a transferência ou subcontratação de serviços sem autorização prévia. Ressalta que a diligência realizada no estabelecimento da representante seguiu as normas do edital, ocorrendo de forma transparente e com a presença de seu representante legal. Além disso, a representante não apresentou documentos que comprovassem seu acervo técnico adequado para a licitação, nem conseguiu demonstrar a posse de equipamentos de sonorização compatíveis com o certame. Todos os prazos do processo foram cumpridos, e todas as decisões e atos foram devidamente publicados no site da Prefeitura de Paranaguá/PR, tendo como motivo para sua desclassificação a insuficiência dos documentos fornecidos para justificar seu acervo técnico.

O Município de Paranaguá (peça 34-35) defendeu a legalidade de suas ações no Pregão Eletrônico nº 065/2023, argumentando que: a) o edital e a minuta do contrato proíbem expressamente a transferência ou subcontratação para a execução do objeto licitado; b) a diligência no estabelecimento foi realizada conforme estipulado no edital e devidamente divulgada; c) todos os prazos processuais foram respeitados; d) foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e) as decisões foram adequadamente motivadas e alinhadas com os pareceres técnicos e as normas do edital; f) não existem irregularidades no edital; g) os atos da administração presumem-se legais, e a alegação de vício requer prova concreta; h) não foi demonstrada qualquer responsabilidade dos gestores atuais nem prejuízos à administração. Conclui solicitando a improcedência dos pedidos e a manutenção da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MODZ

inabilitação da empresa representante, com a juntada de documentos adicionais (peças nº 36 a 55).

A Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Paranaguá, Sra. Maria Angela Plahtyn Torres, ratifica o contraditório apresentado e reitera todos os fundamentos jurídicos apresentados (peça 59). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação por parte do Pregoeiro Ronald Silva Gonçalves (peça n.º 60).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução 5211/24 – CGM (peça 61), entendeu pela ausência de irregularidades capazes de macular o certame. Entendeu que o item 29.3, que trata da proibição de transferência ou subcontratação, foi mal redigido, gerando dúvidas de interpretação. Também apontou falta de fundamentação adequada nas decisões sobre os recursos administrativos. Consequentemente, concluiu pela procedência parcial da representação e recomendou ao Município de Paranaguá/PR que corrija essas questões.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 700/24, de lavra da Dra. VALÉRIA BORBA, "*ratifica o entendimento quanto a inocorrência de quaisquer irregularidades capazes de comprometer o certame e corrobora integralmente as conclusões da CGM, opinando pela parcial procedência da presente representação com a expedição das recomendações sugeridas*".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento unânime da instrução, entendo pela inocorrência de quaisquer irregularidades capazes de comprometer o certame.

A parte representante levantou questões sobre irregularidades no processo de diligência do Pregão Eletrônico nº 065/2023, particularmente sobre a ausência de notificação direta. Embora não tenha sido enviada uma notificação direta à empresa representante sobre a diligência em suas dependências em 19/12/2023, o Município de Paranaguá assegurou que a informação foi divulgada por meio do Sistema Gerenciador de Publicação Legais (SIGPUb), com confirmação nos documentos fornecidos pela própria empresa representante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MODZ

Outra irregularidade apontada foi a publicação prematura da diligência em 18/12/2023, antes da análise dos recursos interpostos pelas empresas envolvidas. Essa ação foi explicada pelo Município como uma medida necessária para investigar mais profundamente as alegações trazidas no recurso da empresa ÁUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA – ME, datado de 14/12/2023.

A representante também criticou a comunicação das decisões, especialmente a falta de avisos na plataforma "licitações-e" sobre prazos de recurso ou aceitação de documentação, mas o Edital permite que as decisões sejam comunicadas por vários meios que assegurem o recebimento, incluindo a publicação no Diário Oficial.

Assim, sob estes aspectos concluo que o Município agiu de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Edital e pelo instrumento convocatório, cabendo à parte representante a responsabilidade de monitorar as atualizações e comunicações oficiais. As reclamações levantadas pela representante não encontram fundamento legal ou procedimental, pois as ações do Município se alinharam às normas de publicidade e transparência requeridas nos processos administrativos.

A representante levantou questão de interpretação sobre o item 29.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2023, que permitiria a subcontratação de serviços, desde que houvesse anuência da Administração Pública.

A Secretária Municipal de Cultura e Turismo indicou que a prefeitura não tinha interesse em autorizar a subcontratação, o que, segundo a representante, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga as partes a aderirem estritamente ao que foi estabelecido no edital.

Por outro lado, a defesa dos representados baseou-se na interpretação do item 29.3 do edital e no item 11.1 da minuta do contrato, que expressamente proíbe a cessão, transferência ou subcontratação dos serviços. A consulta ao Portal da Transparência revelou que estas condições estavam claramente estipuladas no Edital Retificado, reforçando a intenção da Administração de proibir a subcontratação. A existência de outras seções no edital, como o item 20.9, que trata da assinatura da Ata de Registro de Preços, reitera que o licitante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MODZ

não pode transferir os direitos e obrigações, indicando uma vedação clara à subcontratação. Isso demonstra que o interesse da Administração era realmente proibir a subcontratação. Portanto, também nesse aspecto não vislumbro irregularidades.

No sistema de registro de preços, como estabelecido pela licitação do Pregão Eletrônico nº 065/2023, não existe uma obrigatoriedade de contratação imediata. Apesar dessa flexibilidade, é exigido que a licitante comprove possuir as condições mínimas para a execução do contrato, incluindo a disponibilidade dos equipamentos especificados no edital.

No caso em questão, a representante já havia realizado serviços semelhantes anteriormente, conforme documentado, mas a questão central estava na disponibilidade de equipamentos próprios para sonorização, conforme especificado pelo edital, que visava proibir subcontratações.

A diligência realizada mostrou que os equipamentos usados pertenciam a uma terceira empresa, o que levantou questões sobre a capacidade da representante de cumprir com os requisitos do edital por conta própria.

Finalmente, foi dada à representante a oportunidade de apresentar documentos comprovando a propriedade dos equipamentos necessários. Apesar da apresentação de diversos documentos, como Atestados de Capacidade Técnica e Notas Fiscais, não foi suficiente para demonstrar que a representante possuía o acervo técnico necessário conforme o Termo de Referência do edital. Portanto, a conclusão foi que a representante não comprovou de maneira efetiva a disponibilidade dos equipamentos de sonorização exigidos para a execução dos serviços, invalidando sua posição no certame.

A representante alegou violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, argumentando que não teve a oportunidade de se manifestar adequadamente no processo.

Contudo, uma análise dos autos revela que a representante teve sim a oportunidade de defesa. A documentação mostra que foi concedida à empresa a chance de comprovar a propriedade dos equipamentos necessários para o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MODZ

cumprimento do contrato, além de ter apresentado contrarrazões ao recurso administrativo antes da decisão final ser emitida pelo ente municipal.

Portanto, os registros indicam que o processo permitiu a participação ativa da representante em sua defesa, refutando a alegação de desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, as evidências sugerem que o processo foi conduzido de maneira a respeitar os direitos da empresa de contestar e responder às acusações, cumprindo os requisitos legais para um procedimento justo.

A representante levantou preocupações com relação a possíveis divergências nas datas de recebimento dos recursos administrativos e na publicação da diligência realizada em seu estabelecimento comercial em 19/12/2023. Os recursos foram submetidos em 14/12/2023, e a diligência foi publicada em 18/12/2023, antes do julgamento dos recursos. No entanto, a análise dos recursos precedeu a diligência, sendo os próprios recursos a razão para sua realização.

Esta diligência foi determinada pelo pregoeiro com o objetivo de investigar as alegações apresentadas nos recursos e, assim, fornecer uma base sólida para a decisão final. Tal medida reflete a cautela e a diligência do agente público responsável pelo processo. Além disso, a publicação da diligência foi feita de maneira a informar todos os licitantes envolvidos, garantindo transparência e isonomia no tratamento das partes, sem evidências de tentativa de prejudicar a empresa representante ou de qualquer violação relacionada a estas questões.

A representante alegou ter cumprido todos os requisitos técnicos conforme o Edital do Pregão Eletrônico n.º 065/2023, apresentando documentação que comprovava sua capacidade técnica. No entanto, apesar de ter solicitado ao pregoeiro a realização de diligências para verificar a autenticidade dos atestados durante a fase de recursos, essa solicitação não foi atendida. Por outro lado, a empresa ÁUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA contestou a capacidade técnica da representante, alegando que esta possuía apenas equipamentos de iluminação e não os de sonorização exigidos pelo edital, indicando que a representante poderia sublocar ou terceirizar o serviço de sonorização, prática proibida pelo edital.

Durante a diligência realizada em 19/12/2023, confirmou-se que a representante não possuía equipamentos próprios de sonorização, dependendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MODZ

assim de sublocação, o que violaria os termos do edital. Além disso, a municipalidade apontou que os documentos apresentados pela representante, como o Atestado de Capacidade Técnica e Notas de Empenho, referiam-se principalmente a "sonorização outdoor", não atendendo aos requisitos do edital que demandava capacidade técnica mais abrangente. Esses fatores contribuíram para a desclassificação da representante no processo licitatório.

Apesar do pedido de diligências feito pela representante para confirmar o conteúdo dos atestados, o pregoeiro considerou desnecessário, dado que já havia ocorrido uma análise prévia dos documentos apresentados, e não encontrou justificativa suficiente para aprovar o pedido. Portanto, não foram observadas irregularidades no processo quanto ao tratamento da capacidade técnica da representante, e o procedimento seguido pelo pregoeiro foi alinhado com as práticas estipuladas no edital.

A parte representante contestou a decisão de desclassificação do pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 065/2023, alegando falta de fundamentação, pois não abordou todos os pontos apresentados em suas contrarrazões.

Apesar de a decisão estar baseada em elementos como a diligência, o instrumento convocatório e a documentação fornecida, o fato de não ter enfrentado diretamente as teses da representante sugere uma lacuna na fundamentação. Isso levanta dúvidas sobre a adequação da resposta às contrarrazões, indicando que a decisão poderia ser mais explicativa e detalhada. Contudo, o Tribunal de Contas da União (TCU) indicou em decisões anteriores que vícios similares podem ser considerados sanáveis e não necessariamente comprometem a validade do certame.

Assim, enquanto a decisão do pregoeiro pode não afetar a legalidade do pregão, fica evidente a necessidade de o Município de Paranaguá aprimorar a fundamentação de suas decisões administrativas, assegurando que todos os pontos levantados pelos licitantes sejam devidamente considerados e respondidos.

Diante do exposto, entendo que a representação é parcialmente procedente, com a necessidade de recomendação ao Município para que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MODZ

fundamente as suas decisões administrativas proferidas nos processos licitatórios de forma adequada de acordo com a legislação e os entendimentos dos tribunais, enfrentando, devidamente, todos os pontos relevantes suscitados pelos interessados.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá/PR para que fundamente as suas decisões administrativas proferidas nos processos licitatórios de forma adequada de acordo com a legislação e os entendimentos dos tribunais, enfrentando, devidamente, todos os pontos relevantes suscitados pelos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá/PR para que fundamente as suas decisões administrativas proferidas nos processos licitatórios de forma adequada de acordo com a legislação e os entendimentos dos tribunais, enfrentando, devidamente, todos os pontos relevantes suscitados pelos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MODZ

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MODZ